



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7366 / 2017

Às Comissões, em 31/10/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA JOSÉ
CRISPIM DOS SANTOS (*1923 +2004).

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Assinado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> votos
em <u>1</u> / <u>1</u>	em <u>1</u> / <u>1</u>	em <u>07/11/17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7366/ 2017

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA JOSÉ
CRISPIM DOS SANTOS
(*1923 +2004).**

Autor: Vereadora Profª. Mariléia

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida José Crispim dos Santos a atual Avenida 3 (Três) do bairro São Carlos, com início na Avenida Sebastião Bento Martins, paralela à Avenida Ayrton Senna (Dique I) e à Rua Hamleto Davini.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de Novembro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Profª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7366 / 2017

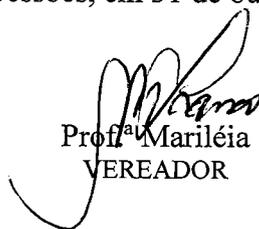
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA JOSÉ
CRISPIM DOS SANTOS (*1923 +2004).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida José Crispim dos Santos a atual Avenida 3 (Três) do bairro São Carlos, com início na Avenida Sebastião Bento Martins, paralela à Avenida Ayrton Senna (Dique I) e à Rua Hamleto Davini.

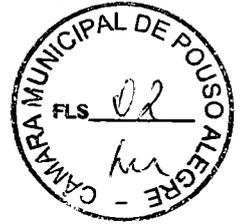
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.


Prof.ª Mariléia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A pedido de sua querida e tradicional família, venho através deste Projeto de Lei homenagear o Senhor José Crispim dos Santos, que nasceu em Bom Repouso, Minas Gerais, em 20 de maio de 1923. Filho de Basileu Candido Crispim e de Sabina Belizario dos Santos, serviu o exército em Pouso Alegre, em 1945, e teve muito orgulho de ser militar. Desde então, tinha o sonho de residir nesta cidade, o qual se concretizou em 1974, quando se mudou para Pouso Alegre, aos 50 anos de idade.

Foi proprietário de terras nos Bairros Brejal e Canta Galo, desenvolvendo a atividade de produtor rural. Foi um cidadão de vida digna, honesto e honrado. Muito embora tenha nascido em Bom Repouso, escolheu Pouso Alegre para viver e para educar seus filhos e sempre sentiu muito orgulho e prazer de morar nesta cidade.

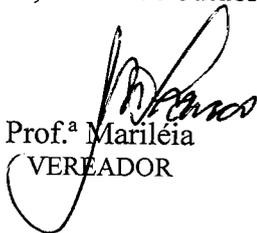
Durante os 31 (trinta e um) anos em que aqui viveu, fez muitas amizades, como com Orlando Chiarini, Nenê Moreira, João Batista Rosa e outros. Faleceu em 31 de dezembro de 2004, aos 81 (oitenta e um) anos, deixando muitas saudades nos corações de seus familiares e amigos. Seu corpo foi sepultado no Cemitério Municipal de Pouso Alegre.

Casou-se com Maria Terezinha Brandão, nascida em Bom Repouso, que trabalhou como costureira e atualmente é aposentada, está com 80 (oitenta) anos de idade e reside em Pouso Alegre, na casa em que sempre viveram juntos. Tiveram 8 (oito) filhos, sendo eles: Matildes Crispim Andrade, Maria José Crispim, João Misael Crispim, João Batista Crispim, Marise Crispim Mesquita, José Nilton Crispim, Marilda Crispim dos Santos e Janilton Crispim dos Santos.

Foi uma pessoa boníssima e amigo de todos, sem distinção de classes. Sempre mostrou ser leal e sincero em tudo o que fazia, para dar exemplo aos seus filhos, e, por meio deles, transmitir, como um legado à nossa sociedade, os bons costumes e a sua honradez para com seus deveres na vida cotidiana.

Prestarmos essa homenagem ao saudoso Senhor José Crispim dos Santos é muito significativo a todos que o conheceram em nossa cidade, quer pela sua atuação em nosso meio, quer pelas augustas virtudes que ornamentaram o seu caráter de vida, como a bravura, a seriedade e a inteligência que lhe eram peculiares, além do esforço e esmero com que educou seus filhos.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.


Prof.ª Mariléia
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE



CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 19382 à fl. 52 do livro C 54, de registros de óbitos, se encontra o assento de JOSÉ CRISPIM DOS SANTOS, -//

falecido (a) nesta cidade, aos 31 de dezembro de 2004 às 13:30 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -// natural de Bom Repouso, MG, -//, domiciliado e residente em

esta cidade, -//, com 81 anos de idade, estado civil casado(a), filho (a) de Bazileu Candido Crispim e de Sabinã Belizária - dos Santos, -//

tendo sido declarante João Mizaél Crispim, -//

o óbito atestado pelo Dr. Riede Luiza de Oliveira Jardim, -//

que deu como causa da morte: parada cardio-respiratória, febre à esclarecer, insuficiência renal crônica, -//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Maria Terezinha Brandão, deixando oito filhos de nomes: João Mizaél, João Batista, José Nilton, Janilton, Matildes, Maria José, Marise e Marilda. Era eleitor e deixou bens.

//

//

O referido é verdade e dou fé.

FIRMA 11º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA 1º TABELIÃO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECÍLIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 01 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7366/2017**, de autoria da vereadora Professora Mariléia que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA JOSÉ CRISPIM DOS SANTOS (*1923 +2004)**.

O Projeto de lei em análise visa denominar Avenida José Crispim dos Santos a atual Avenida 3 (Três) do bairro São Carlos, com início na Avenida Sebastião Bento Martins, paralela à Avenida Ayrton Senna (Dique I) e à Rua Hamleto Davini.

Determina o artigo segundo que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - *denominar* estabelecimentos, *vias* e *logradouros públicos*;" (grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que a saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade, o que justificaria, em tese, a homenagem.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de

interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



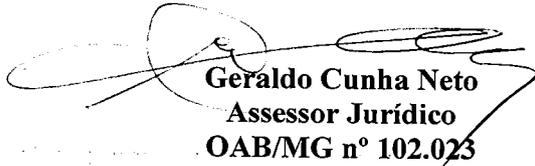
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7366/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7366/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA JOSÉ CRISPIM DOS SANTOS (*1923 +2004).**



A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7366/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público: Passa a denominar-se Avenida José Crispim dos Santos a atual Avenida 3 (Três) do bairro São Carlos, com início na Avenida Sebastião Bento Martins, paralela à Avenida Ayrton Senna (Dique I) e à Rua Hamleto Davini.

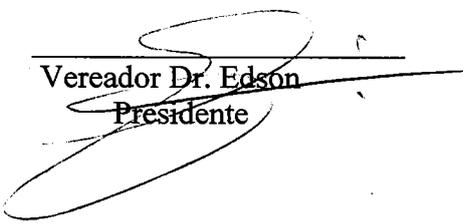
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7366/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

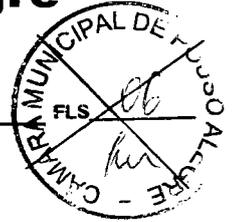

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Novembro de 2017

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7366/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA JOSÉ CRISPIM DOS SANTOS (*1923 +2004).**



A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7366/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público: Passa a denominar-se Avenida José Crispim dos Santos a atual Avenida 3 (Três) do bairro São Carlos, com início na Avenida Sebastião Bento Martins, paralela à Avenida Ayrton Senna (Dique I) e à Rua Hamleto Davini.

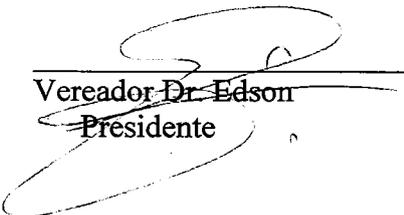
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7366/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário